



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2228014-39.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante CRUZ AZUL SAÚDE, são agravados NOAH NOGUEIRA DE FREITAS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e BEATRIZ NOGUEIRA BELTRÃO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR MECCHI MORALES (Presidente sem voto), RAMON MATEO JÚNIOR E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2228014-39.2024.8.26.0000

Agravante: Cruz Azul Saúde

Agravados: Noah Nogueira de Freitas e Beatriz Nogueira Beltrão

Comarca: Mogi das Cruzes

Juiz 1º Grau: Ana Claudia de Moura Oliveira Querido

Voto nº 24.257

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE –
Paciente diagnosticado com transtorno do espectro autista 10 F84.
Prescrição médica de tratamento de psicopedagogia. Necessidade
de tratamento multidisciplinar. Tutela deferida. Insurgência do réu.
Recusa indevida. Tratamento necessário ao restabelecimento da
saúde do menor. Prescrição médica expressa. Gratuidade.
Necessidade não comprovada. Precedentes deste E. tribunal de
Justiça. **Recurso desprovido.**

Insurge-se a recorrente contra a decisão que, em favor da
agravada, deferiu a tutela de urgência para determinar que a ré forneça
terapia de psicopedagogia com carga horária de 40 horas semanais.

Assevera, em síntese, que o tratamento com
psicopedagogia não consta do rol da ANS e tampouco do contrato
firmado entre as partes. Assevera que o rol é taxativo. Discorre sobre a
necessidade de concessão do benefício da gratuidade informando ser
entidade sem fins lucrativos. Pleiteia a concessão de liminar.

A liminar foi indeferida, fl. 530.

Intimada, a parte contrária não apresentou contraminuta,
fl. 532.

Às fls. 537/542, a D. Procuradoria Geral de Justiça, opinou
pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c tutela
antecipada proposta por N.N. de F., menor representado, em face da ora

recorrente, tendo em vista o vínculo contratual para prestação de serviços médico-hospitalares, fls.17/29, dos autos da origem.

O autor foi diagnosticado com transtorno espectro autista, oportunidade na qual recebeu indicação médica para a realização de tratamento multidisciplinar, incluindo-se sessões de psicopedagogia por 40 horas semanais

A decisão recorrida deferiu a liminar para impor à parte ré a obrigação de custear o tratamento integral, ressaltando-se a existência de prescrição médica (fl. 126/127), e o fato de que o tratamento já estava sendo realizado na clínica indicada.

Em que pesem as razões recursais, no caso dos autos, a adequação do tratamento compete ao médico que acompanha o paciente não podendo sofrer interferência do plano de saúde.

Em casos correlatos, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de Saúde – Ação Cominatória – Autor portador de Autismo - Concessão de tutela antecipada para impor à ré o custeamento de todas as sessões de terapias prescritas por médicos, sem limites de sessões, até alta definitiva, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Inconformismo – Inadmissível que a agravante se sirva de tese que, "prima facie", encerra verdadeiro sofisma, para se sobrepor à determinação médica, que, em sendo aceita, certamente impedirá que o agravado receba tratamento adequado que visa a melhora de sua saúde - Multa cominatória mantida - Recurso desprovido.

(TJSP - AI - 2025517-51.2015.8.26.0000 Relator(a): José Aparício Coelho Prado Neto; Comarca: Barueri; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/03/2016; Data de registro: 01/03/2016)(Destacamos)

Plano de saúde. Reembolso a sessões de fonoaudiologia e fisioterapia. Inexistência de previsão no rol da ANS. Irrelevância. Aplicação das súmulas nºs 102 e 96 deste Tribunal de Justiça. Limitação contratual ao número de

sessões — Abusividade. Reembolso devido. Sentença mantida. Recurso improvido. (Apelação nº 1012507-07.2016.8.26.0554, TJSP, 6ª Câmara de Direito Privado, relator Des. Eduardo Sá Pinto Sandeville, j. 22.07.2017 - destacado)

No que tange ao acompanhamento psicopedagógico, deve ser custeado pela ré. Isso porque, revendo a posição anterior, a C. 6ª Câmara de Direito Privado adotou novo entendimento, com base no parecer emitido pelo NATJUS sobre o tema, conforme se transcreve de trechos do voto proferido pelo Desembargador Ademir Modesto de Souza, no Recurso de Apelação nº 1002240-45.2022.8.26.0366:

“Em relação à psicopedagogia, cumpre ressaltar a alteração de posicionamento anterior do relator deste recurso quanto à cobertura, que reconhecia a ausência de sua obrigatoriedade. Ocorre que, em função de reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal que, em sua ampla maioria, deliberava pela abusividade da negativa de cobertura para o referido procedimento, foi solicitado recentemente parecer do NATJUS sobre o tema, sobrevivendo nos autos da Apelação nº 1004469-50.2020.8.26.0009, a seguinte nota técnica:

NOTA TÉCNICA Nº 2268-A/2022 - NAT-JUS/SP 1. Identificação do solicitante 1.1. Solicitante: Excelentíssimo Senhor Juiz Substituto em Segundo Grau Doutor Ademir Modesto de Souza 1.2. Origem: Colenda 7ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça 1.3. Processo nº: 1004469-50.2020.8.26.0009 1.4. Data da Solicitação: 29/09/2022 1.5. Data da Resposta: 30/09/2022 2. Paciente 2.1. Data de Nascimento/Idade: 27/04/2010 12 anos 2.2. Sexo: Masculino 2.3. Cidade/UF: São Paulo/SP 2.4. Histórico da doença: Transtorno do Espectro Autista CID F84 3. Quesitos formulados pelo(a) Magistrado(a) Requisita Nota Complementar, pois: “Recebidas as informações do setor NATJUS constata-se que as respostas fornecidas aos quesitos do despacho de fls. 846 são genéricas e inconclusivas e não respondem, efetiva e objetivamente, às perguntas formuladas, pois nada foi indagado sobre a eficácia do método ABA, mas especificamente sobre psicopedagogia.”. A terapia psicopedagogia integrante do método multidisciplinar ABA, em conformidade com a prescrição médica constante destes autos, é uma terapia de saúde, de educação ou ambas? Com base nos documentos trazidos, conclui-se que se trata de terapia de saúde e de educação. Em se tratando de terapia afeta tanto ao campo da saúde como da educação, qual delas é preponderante? Na hipótese de paciente em idade escolar a psicopedagogia pode ser

considerada preponderante no campo da educação, sempre tendo em conta as particularidades do assistido. O profissional especializado na execução dessa terapia é psicólogo, pedagogo ou uma sub-especialidade da atividade desenvolvida por esses profissionais? Não foram encontrados nos Conselhos de Classe o reconhecimento dessa especialização. Essa terapia, à vista da prescrição médica constantes dos autos, é realizada em ambiente estabelecimento de saúde ou escolar? A avaliação deve ser feita pelo profissional que está realizando o acompanhamento do menor, observando que o relatório médico prescreve o período de "3 a 4 horas semanais", a indicar que não se trata de necessidade do acompanhamento do terapeuta em tempo escolar integral. Equipe NAT-Jus/SP.

Considerando haver prescrição médica para a psicopedagogia e tendo o parecer da equipe NATJUS concluído tratar-se de "terapia de saúde e educação", não mais se sustenta o posicionamento anterior que concluía tratar-se de procedimento exclusivamente educacional. Em razão disso, com a reformulação do entendimento anterior, já manifestado pelo relator deste recurso em outros julgados, conclui-se que a cobertura para a psicopedagogia quando integrante do método multidisciplinar ABA prescrito para o tratamento do transtorno de espectro autista é obrigatória, daí decorrendo a consequente abusividade da negativa de cobertura." (destacado)

Acrescente-se o teor da Resolução Normativa 539, de 23.06.2022, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, com entrada em vigor a partir de 1º de julho de 2022 com o seguinte teor:

"Art. 1º A presente Resolução altera a Resolução Normativa - RN nº 465, de 24 de novembro de 2021, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da saúde suplementar, para alterar a diretriz de utilização do procedimento sessão com fonoaudiólogo, para o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtorno do espectro autista e transtornos globais do desenvolvimento.
(...)

Art. 3º O art. 6º, da RN nº 465, de 2021, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 6º (...)

§ 4º Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro

autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente."

(...)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de julho de 2022."
(sem grifo no original)

Não merece acolhida o pedido de concessão do benefício da gratuidade à ora recorrente.

Embora tenha juntado o balanço patrimonial e afirme ser entidade sem fins lucrativos, o fato é que atua como plano de saúde e recebe mensalidades.

Deste modo, não restou cabalmente demonstrado nos autos a incapacidade de arcar com as custas processuais, uma vez que, para a concessão de tal benefício às pessoas jurídicas, não se dispensa prova robusta da ausência de condições em arcar com o processo nem mesmo da massa falida¹ ou da pessoa jurídica sob liquidação extrajudicial.

Assim, o teor dos documentos apresentados não comprova a necessidade, dado que a simples existência de balanço patrimonial deficitário não induz tal presunção.

Em casos semelhantes, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS" – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA JURÍDICA – Decisão que

¹ PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. **MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. GRATUIDADE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** PETIÇÃO APARTADA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. (...)

4. Ademais, o entendimento deste Tribunal Superior se firmou no sentido de que "Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita." (REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008). Precedente: EREsp 855.020/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 6/11/2009. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1136707/PR, julgado em 02/10/2004 pela Primeira Turma do STJ, Rel. Min. Sérgio Kukina; **destacamos**).

indeferiu o pedido de concessão total dos benefícios da gratuidade judicial – Possibilidade de concessão da gratuidade às pessoas jurídicas, desde que fique comprovada a sua incapacidade de arcar com os encargos processuais – Caso concreto - Documentos que não comprovam a hipossuficiência alegada – Artigo 98 do Código de Processo Civil – Decisão mantida - Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2286777-09.2019.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/05/2020; Data de Registro: 11/05/2020)

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA QUE AUFERE RECEITA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2056711-59.2021.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2021; Data de Registro: 23/03/2021)

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator